



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.944161/2014-14
ACÓRDÃO	3102-003.312 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFRESCO BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 25/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas pela empresa, depois de intimada pelo Fisco, as informações prestadas em Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais retificador, inviável o reconhecimento da ocorrência de pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, que dava parcial provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 17/12/2014, em face da não homologação da declaração de compensação constante do PER/DComp nº 12350.39061.230410.1.3.04-3756, nos termos do despacho decisório emitido em 05/11/2014 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF - em Goiânia-GO (número de rastreamento 094461661).

No referido PER, transmitido eletronicamente em 23/04/2010, a empresa objetivava o reconhecimento de direito creditório correspondente a pagamento indevido, efetuado em 25/03/2010, a título de contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, código de receita 5856, e a posterior compensação de tal crédito com débito da própria contribuição, referente ao período de apuração de julho de 2009, com vencimento em 25/08/2009 (fls. 116 a 120).

Analisado o pedido da empresa, foi indeferido o reconhecimento do direito creditório pleiteado e, em consequência, não homologada a compensação declarada no PER/DComp nº 12350.39061.230410.1.3.04-3756 (fls. 121 a 123).

No despacho decisório consta expressa observação que a empresa, intimada a comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, não a fez de forma satisfatória, somente apresentando cópias de declarações já constantes nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (dossiê nº 10010.012188/0814-81, cuja respectiva cópia foi juntada a estes autos – fls. 128 a 289).

Na manifestação de inconformidade a empresa alega que (fls. 2 a 10):

- a) inicialmente recolheu valor devido a título de Cofins, correspondente ao período de apuração de fevereiro de 2010, no montante de R\$ 646.865,00;
- b) após o recolhimento acima, identificou erro na apuração dessa contribuição, calculando que não havia valores a pagar no período;
- c) diante da nova situação, apresentou Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon - retificador em 30/04/2013, a fim de demonstrar a nova situação;
- d) dentre as correções efetuadas, está o aproveitamento da dedução referente ao ressarcimento efetuado à Casa da Moeda do Brasil, conforme autoriza o art. 58-T,

§ 2º; da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 1.245.314,17, informada na linha 28 da Ficha 25B do Dacon;

e) o despacho decisório exarado não considerou as informações prestadas no Dacon retificador, entregue em 30/04/2013;

f) o seu direito creditório está demonstrado no Dacon retificador entregue;

g) simples diligência na sede da empresa permitiria à fiscalização constatar a veracidade das informações prestadas no Dacon retificador;

h) a RFB detém em seus bancos de dados informações suficientes para a análise do direito creditório pleiteado;

i) as informações equivocadas prestadas originalmente foram retificadas em tempo hábil, não podendo a fiscalização simplesmente desconsiderar as novas informações prestadas;

j) na situação em tela houve somente a ocorrência de erro material; e,

k) a irregularidade apontada pode ser corrigida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Ao final requer, amparada na verdade material, a reforma do despacho decisório, a fim de que seja homologada a compensação declarada.

Alternativamente, requer a realização de diligência, a fim de que se comprove o alegado.

Eis o relatório.

Em sessão realizada no dia 24 DE FEVEREIRO DE 2021 a 9ª Turma da DRJ/09 exarou Acórdão sob nº 109-004.554, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do supramencionado Acórdão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 22/04/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. Documento esse depositado no dia 16/04/2021.

Em 21/05/2021 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. Direto

A testilha delimita-se no fato de a Recorrente ter requerido compensação constante do PER nº 12350.39061.230410.1.3.04-3756 de tributos federais lastreado em pagamento indevido, efetuado em 25/03/2008, a título de contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, código de receita 5856, e a posterior compensação de tal crédito com débito da própria contribuição, referente ao período de apuração de julho de 2009, com vencimento em 25/08/2009.

Consta nos autos, que antes de exarar o Despacho Decisório a Recorrente foi intimada a comprovar a liquidez e certeza do direito creditório, mas não o fez de forma satisfatória, somente apresentando cópias de declarações já constantes nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (dossiê nº 10010.012188/0814-81).

A DRJ ao analisar a Manifestação de Inconformidade não reconheceu o direito creditório e, portanto, a compensação sob argumento de inconsistência de informações que não demonstraram a liquidez e certeza do crédito.

Esse julgador pauta seus julgamentos, entre outros, no princípio da verdade material e entende que a DCTF retificadora não é ‘condition sine qua non’ para reconhecer o crédito/compensação, mas a COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO.

No caso em tela, trata-se de PER/DCOMP, onde o ônus da prova é do contribuinte, oposto aos lançamentos onde a prova incumbe ao Fisco, na dinâmica da inteligência dos incisos I e I do artigo 373 do CC.

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório/compensatório em razão de ausência de documentos que justificasse tal pretensão, em que pese ter sido intimada por três vezes.

Em sede de manifestação de inconformidade a unidade julgadora não reconheceu o direito creditório e compensatório perseguido em razão de documentos conflitantes que não demonstram a liquidez e certeza do que se perquiri. Confira:

Consultando-se os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, verifica-se que a empresa entregou diversos Dacon retificadores referentes ao período de apuração em análise, fevereiro de 2010, conforme quadros a seguir:

(...)

No Dacon entregue em 08/04/2010, a empresa informou como valor da Cofins devida o montante de R\$ 997.978,65 e o mesmo valor de Cofins a pagar.

No Dacon retificador entregue em 25/01/2011, a empresa informou um valor devido da Cofins de R\$ 912.277,55 e nenhum valor a pagar.

Por fim, no Dacon retificador entregue em 30/04/2013, a empresa informou um valor devido da Cofins de R\$ 917.191,66 e nenhum valor a pagar.

Relativamente às DCTF entregues, verifica-se que a empresa entregou as seguintes declarações referentes ao período de apuração em análise, fevereiro de 2010, conforme quadro a seguir:

(...)

Em todas elas a empresa informou que não havia valores de Cofins a pagar.

O quadro abaixo apresenta um resumo das informações prestadas pela empresa, descritas acima:

Ordem	Período de Apuração	Dacon					DCTF		
		Data de Entrega	Número da Declaração	Valor Cofins Devida	Outras Deduções Cofins	Valor Cofins a Pagar	Data de Entrega	Número da Declaração	Valor Cofins a Pagar
1	02/2010	08/04/10	0000.200.2010.01991508	997.978,65	0,00	997.978,65	22/04/10	100.2010.2010.1850247823	0,00
2	02/2010						14/05/10	100.2010.2010.1840320795	0,00
3	02/2010						22/09/10	100.2010.2010.1820952750	0,00
4	02/2010	25/01/11	0000.100.2011.00913563	912.277,55	912.277,55	0,00			
5	02/2010	30/04/13	0000.200.2012.02238027	917.191,66	1.245.314,17	-328.122,51			

Como se constata, apenas depois da entrega do Dacon retificador em 25/01/2011 houve consistência entre os valores da Cofins a pagar informados no Dacon e na DCTF.

(...)

Acrescente-se que a impossibilidade de verificação dos créditos descontados no Dacon retificador entregue em 30/04/2013, no montante de R\$ 1.940.372,06 (Linha 24 da Ficha 16A do Dacon), pelo não atendimento satisfatório das intimações, resulta não poder ser confirmada a correção do valor da Cofins devida informada (Linha 17 da Ficha 25B do Dacon), no montante de R\$ 917.191,66, o que impede o reconhecimento da ocorrência de qualquer pagamento indevido, devido à falta de certeza e liquidez dos valores pleiteados.

Assim, em virtude dessa inconsistência, para provar o direito alegado, neste momento processual, é necessária a apresentação de provas que fundamentem os novos valores que constam nos Dacon retificadores apresentados. É preciso fundamentar as alterações efetuadas, bem como indicar e apresentar os elementos de prova, quais sejam, os documentos fiscais e contábeis que as suportam.

O Recurso Voluntário aviado não veio acompanhado com documentos necessários para esclarecer a inconsistência fática, mas tão somente com teses e decisões administrativas, cujas quais considero certas, mas sem o respaldo documental não há como prover o remédio recursivo.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa